



PROCESSO Nº 1046682022-4 - e-processo nº 2022.000149207-0

ACÓRDÃO Nº 217/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUÍZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos da lei vigente.

Não há o que se buscar arbitramento da base de cálculo do ICMS quando se trata de análises de documentos e livros fiscais idôneos, juridicamente válidos. Os valores utilizados não poderia ser outros, senão os mesmos das operações de compras das mercadorias não contabilizadas, pois, foram estes decorrentes das omissões de vendas, por presunção legal “*juris tantum*”.

Provas documentais de que parte das notas fiscais denunciadas estavam lançadas na EFD, ou se tratava de operações sem repercussões financeiras, elidiram parte da acusação inserta na inicial.

- A falta de registro de operações de saídas de mercadorias tributáveis na escrituração fiscal do contribuinte enseja a cobrança do imposto devido. Ajustes realizados na primeira



instância, afastando notas fiscais que se encontravam canceladas, elidiram parte do crédito tributário inicialmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001507/2022-31, lavrado em 10/05/2022, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.144.233-1, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 21.576,06 (vinte e um mil quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos) sendo R\$ 13.652,79 (treze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) de ICMS por infração aos art. 158 I, 160 I c/fulcro art. 646 e art. 106, art. 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 7.923,27 (sete mil novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração ao art. 82, V, "f" e II "b" da lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 104.854,21 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 52.290,28 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos) de ICMS, e R\$ 52.563,93 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) de multa por infração).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1046682022-4 - e-processo nº 2022.000149207-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUÍZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUÍZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOZA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos da lei vigente.

Não há o que se buscar arbitramento da base de cálculo do ICMS quando se trata de análises de documentos e livros fiscais idôneos, juridicamente válidos. Os valores utilizados não poderia ser outros, senão os mesmos das operações de compras das mercadorias não contabilizadas, pois, foram estes decorrentes das omissões de vendas, por presunção legal “*juris tantum*”.

Provas documentais de que parte das notas fiscais denunciadas estavam lançadas na EFD, ou se tratava de operações sem repercussões financeiras, elidiram parte da acusação inserta na inicial.

- A falta de registro de operações de saídas de mercadorias tributáveis na escrituração fiscal do contribuinte enseja a cobrança do imposto devido. Ajustes realizados na primeira instância, afastando notas fiscais que se encontravam



canceladas, elidiram parte do crédito tributário inicialmente lançado.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001507/2022-31, lavrado em 10/05/2022, em desfavor da empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrita no CCICMS-PB nº 16.144.233-1, no qual constam as seguintes acusações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> janeiro a dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2020.	

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, Art. 60, I e II, c/c art.	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96.



277, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	
---	--

<b>Períodos:</b> janeiro a março, junho a novembro de 2019; fevereiro, agosto e novembro de 2020.
---

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **126.430,27**, sendo R\$ **65.943,07** de ICMS, e R\$ **60.487,20** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 6-18: Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativos Fiscais das acusações.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 17/5/2022, fl. 21, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 22-61:

- a) No que concerne à primeira acusação, a fiscalização simplesmente adotou os valores das notas fiscais de aquisição supostamente não registradas como bases de cálculo do imposto. Ocorre que, na legislação tributária estadual, não há qualquer dispositivo que autorize tomar os valores dos referidos documentos fiscais como base de cálculo do ICMS;
- b) As hipóteses de presunções de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis contempladas nos §§ 8º e 9º do artigo 3º da Lei nº 6.379/96, e reproduzidas pelo artigo 646 e seu parágrafo único, do RICMS/PB, constituem situações de fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação, dando ensejo, obrigatoriamente, ao arbitramento da base de cálculo, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo assim, pelo fato de a autoridade fiscal não haver realizado o arbitramento da base de cálculo das operações presumidas por um dos critérios previstos no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, o auto de infração é nulo;
- c) Os dispositivos indicados na peça acusatória relativamente à segunda denúncia são genéricos e, portanto, insuficientes para fundamentar a acusação. Neste norte, tem-se por violado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que conduz à nulidade dos lançamentos, nos termos dos artigos 14, III, 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13;
- d) O levantamento fiscal possui graves equívocos, pois contém documentos fiscais que estão devidamente escrituradas na EFD do contribuinte, a exemplo da nota fiscal de entrada nº 76976;
- e) No que se refere às notas fiscais de saída, a fiscalização não observou que, em decorrência de um erro sistêmico, foram emitidos documentos em duplicidade relativamente a uma mesma operação, sendo este o caso das notas fiscais relacionadas às fls. 36 e 37;



f) A presunção de omissão de saídas não se sustenta, porquanto, para caracterizar a ocorrência do fato gerador do tributo, faz-se necessário que seja demonstrada a subsunção do fato à hipótese de incidência, sendo vedado cobrar tributo por presunção do fato gerador;

g) Improcede a acusação quanto às notas fiscais de saída. Na realidade, observou-se que, em alguns casos, os pedidos dos consumidores finais processados por meio do PDV (que coleta as informações necessárias à emissão da NFC-e e atribui sua numeração), após terem sido repassados aos sistemas da empresa, foram transmitidos à SEFAZ, contudo, como não houve retorno, as NFC-e foram colocadas no Gerenciador de Integração, que confere a situação do documento no servidor da SEFAZ, podendo (i) efetuar o cancelamento dentro do prazo de 30 (trinta) minutos se a NF constar como aprovada, (ii) efetuar o cancelamento por substituição de documento dentro do prazo de 7 (sete) dias se ultrapassado o de meia hora ou (iii) inutilizar o número do documento fiscal se a NF não for aprovada. Assim, quando a nota fiscal é cancelada ou tem seu número inutilizado, outra é emitida em seu lugar, de forma que a operação seja efetivamente registrada;

h) Quando ocorre um erro no sistema, há emissão de nova nota fiscal sem que a anterior tenha sido cancelada ou tenha seu número inutilizado;

i) A situação retratada não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS;

j) Para comprovar os fatos alegados pela defesa, deve-se, ao menos, determinar a realização de diligência;

k) A multa aplicada é desproporcional e desarrazoada;

l) requer a nulidade ou improcedência das acusações, pelas razões exposta na reclamação;

m) na eventualidade de não se entender pela realização das análises pretendidas, seja determinada a realização de **diligência fiscal**, nos termos autorizados pelo art. 59, da Lei do PAT/PB, a fim de que sejam produzidas todas as provas/elementos capazes de constatar a existência do direito ora sustentado;

n) subsidiariamente, caso não seja atendido nenhum dos pedidos anteriores, seja **reduzido o valor das multas** para 20% do montante do débito principal apurado, em obediência ao princípio do não-confisco, estatuído no art. 150, IV, da CF/88.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 80 a 90, proferindo a seguinte ementa:

**PRELIMINARES DE NULIDADE - NÃO CONFIGURADAS –  
PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA – REJEITADAS. ICMS.  
OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO**



**DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS –  
INFRAÇÃO CONFIGURADA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS  
PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO – FALTA DE APRESENTAÇÃO  
DE PROVAS DESCONSTITUTIVAS DA ACUSAÇÃO IMPOSTA.  
AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- *Ausência de cerceamento de defesa.*
- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada não apresentou alegações capazes de desconstituir parte do crédito tributário lançado na inicial.*
- *Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam elementos suficientes para a elucidação da matéria.*
- *Não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias os valores relativos às operações de saídas de mercadorias tributadas realizadas através de NFC-e, resulta na falta de recolhimento do imposto em face da não oferta desses valores a débito na apuração mensal do imposto.*
- *Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/1/2023, por meio de DTe, fl. 92, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo, contendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na defesa, ressaltando que:

- O julgador fiscal desconsiderou totalmente as alegações da impugnante quanto (i) à nulidade do auto de infração em razão dos graves equívocos no levantamento fiscal e (ii) à improcedência da acusação, em razão da escrituração das notas fiscais de saída;
- A falta de apreciação das provas apresentadas pela defesa conduz à inadequada fundamentação da decisão proferida. Sendo assim, a declaração da nulidade da decisão singular é medida que se impõe;
- A decisão recorrida deve ser reformada, com o reconhecimento da improcedência da acusação ou, caso assim não se entenda, devem os autos ser remetidos em diligência.
- Ao final, requer a nulidade da decisão de 1ª instância, ou a nulidade do Auto de Infração, ou a sua improcedência, além da realização de diligência, e subsidiariamente, a redução das multas para 20% (vinte por cento) do montante do imposto exigido.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e, inicialmente, distribuídos ao Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, que verificando que o Julgador Fiscal de 1º grau foi omissivo em relação a alguns elementos de provas apresentados pela Impugnante em sua defesa, impôs a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos, anulando a decisão monocrática, de forma a suprir a lacuna percebida na sentença recorrida e garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido



processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito. Decisão acompanhada à unanimidade pelos membros desta Corte, sendo proferido o Acórdão nº 451/2023, conforme ementa abaixo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- A decisão singular que foi omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à autuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.*

Em razão dos fatos acima, retornaram os autos à GEJUP para a realização de novo julgamento, no sentido de corrigir as omissões acima evidenciadas, sendo redistribuídos para o Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, e julgado o Auto de Infração parcialmente procedente, reformando a sentença anteriormente proferida, declarando devido o crédito tributário no importe de R\$ 21.576,06, sendo R\$ 13.652,79 de ICMS, e R\$ 7.923,27 de multa por infração.

Devidamente notificado da decisão monocrática em 09/12/2024, por meio de DTe (fls. 281), o contribuinte autuado apresentou novo recurso voluntário por e-mail, endereçado ao setor de protocolo desta Secretaria, em 07/1/2025, em que apresenta os seguintes pontos em sua defesa (fls. 282-307):

- após um breve resumo dos fatos, apresenta razões para reformar a decisão *a quo*;

- da mesma forma que na Impugnação, alega que na primeira acusação, a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis foi considerado valores indevidos na base de cálculo, pois, foram adotados valores das aquisições constantes nas notas fiscais denunciadas;

- que não há qualquer dispositivo legal que autorize tomar os valores das supostas irregularidades como base de cálculo do imposto;

- que a Lei nº 6.379/96 estabeleceu as hipóteses de arbitramento, não utilizada pela autoridade fiscal, que está prevista no seu artigo 23;

- no tocante à segunda acusação, argumenta que o Fiscal autuante utilizou, para fundamentar o auto, os artigos 60, I e II, 106 c/c art. 277, do RICMS/PB, que teriam sido postos de forma genérica, sem especificação nenhuma, o que repercute negativamente sobre a legalidade do procedimento;



- destaca que o Auto de Infração não especificou, com precisão, qual teria sido a infração, prevista na legislação tributária estadual, cometida pelo Contribuinte, o que culmina no cerceamento do seu direito de defesa;

- que, no presente caso, é impossível saber a efetiva natureza da infração imputada ao Recorrente, impedindo a sua ampla defesa, assim como o seu contraditório, tornando, portanto, nulo o trabalho fiscal, que teria infringido os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013;

- Ainda no tocante à primeira acusação, argumenta que a presunção fiscal adotada – “omissão de saídas” – não pode prevalecer, porque diz respeito à própria ocorrência do fato gerador do ICMS, que é, precisamente, a circulação (saída) de mercadorias;

- que a presunção, mesmo a legal, não pode atuar no núcleo do fato gerador ou, para usar de outra linguagem, na composição da regra-matriz de incidência, sob pena de afronta à Constituição (art. 150, I);

- A multa aplicada é desproporcional e desarrazoada;

- Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, pelas suas razões apresentadas, subsidiariamente, caso não seja atendido nenhum dos pedidos anteriores, seja reduzido o valor das multas para 20% do montante do débito principal apurado, em obediência ao princípio do não-confisco, estatuído no art. 150, IV, da CF/88.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001507/2022-31, lavrado em 10/05/2022, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS, (a) 0009- por omissão de vendas por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, (b) 0028- não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação



tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Destaca-se que o presente recurso provém de um novo julgamento da 1ª instância, cuja sentença anterior foi nula por meio do Acórdão nº 451/2023, em razão de omissão sobre parte dos fundamentos e provas apresentadas pela defesa, dando oportunidade para novo julgamento, e nova abertura de prazo para o recurso voluntário, garantindo o duplo grau de jurisdição, seguindo os trâmites do devido processo legal.

**Primeira Acusação: 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

A irregularidade em evidência, constatada pela fiscalização, decorre de o contribuinte ter deixado de lançar as notas fiscais de aquisição nos livros próprios, relacionadas às fls. 12-18, no período de janeiro a dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2020. Esta conduta omissiva faz surgir a acusação *de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, **por presunção relativa**, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; ( g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente,



a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Assim, não havendo contabilização das aquisições realizadas pelo sujeito passivo, remete-se à presunção de que estas foram realizadas por meio de recursos marginais. A legislação supra remete ao contribuinte o dever de demonstrar a ineficácia da presunção, pois esta é *juris tantum*. Inclusive o ônus da prova negativa por parte do sujeito passivo, no caso de nota fiscal de aquisição não lançada, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

**SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA** - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Diante dessa breve consideração, passo a analisar, inicialmente o recurso de ofício.

Na impugnação, o contribuinte questiona a denúncia com relação à Nota Fiscal nº 76976, pois, al documento estaria devidamente escriturado na sua EFD. Fato confirmado pela primeira instância, sendo devidamente excluído da denúncia.

Foram também excluídas da acusação, todas as notas fiscais relacionadas a operações que não configuram repercussão financeira, o que elide a presunção de omissão de vendas ora em questão, como foi o caso das entradas por transferências e simples remessas de mercadorias. Todos os documentos devidamente demonstrados em planilha Excel, “NF\_E ENTRADAS PLANILHA AUXILIAR DA SENTENÇA”, constando o detalhamento das notas fiscais mantidas na denúncia, não havendo reparos a fazer na decisão singular.

No tocante à redução da penalidade, também objeto do recurso de ofício, esta foi realizada em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica, tratada no art. 106, II, “c”, do CTN. É que a Lei nº 12.788, publicada no DOE de 29/9/2023, alterou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, aplicado nesta infração, reduzindo a sanção nele estabelecida de 100% para 75%, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação. Vejamos:

**Código Tributário Nacional**

Art. 106. **A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.** (g.n.)

**Lei nº 12.788/23**

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“**V - de 75% (cem por cento):**”; (g.n.)

Portanto, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o Julgador singular, de forma correta, reduziu a multa proposta na inicial, de 100% para 75%, de forma que, diante das considerações supra, acompanho a sua sentença.

Quanto ao recurso voluntário, a recorrente suscita nulidade desta acusação alegando a falta de arbitramento da base de cálculo do imposto, pois, a fiscalização teria adotado os valores das notas fiscais de aquisição não registradas, as quais ensejaram a acusação de omissão saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por presunção legal, citando os artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, que tratam da base de cálculo do tributo por arbitramento, o que não teria sido realizado.

Pois bem. Não se sustenta a tese da autuada de que não há na legislação paraibana dispositivo que autorize a fiscalização a utilizar os valores das notas fiscais denunciadas como base de cálculo, como também não se pode aqui falar em aplicação do arbitramento, que só deve ser utilizado nos casos específicos do art. 18 e art. 23, todos da Lei nº 6.379/96, que não se coaduna com o caso em questão.

Ao contrário do expõe a recorrente, não foram consideradas inidôneas as notas fiscais denunciadas, tampouco os livros fiscais do contribuinte, o que não dá margem a serem desconsiderados para a aplicação do arbitramento pretendido.

As notas fiscais e os livros fiscais objetos de análise pela fiscalização, não foram afastados por não merecerem fé, como alegado pela recorrente. São documentos juridicamente válidos, tanto é que a denúncia decorreu da falta de registro das notas fiscais nos livros fiscais próprios, não havendo o que se falar no arbitramento previsto no art. 18 e 23 da Lei nº 6.3679/96, que serviu de base para os argumentos do contribuinte, tanto na Impugnação, quanto no seu Recurso Voluntário.

Este Conselho de Recursos Fiscais já se posicionou sobre esta matéria em outras ocasiões, a exemplo do Acórdão nº 371/2020, de relatoria do nobre Conselheiro **Sidney Watson Fagundes da Silva, que de forma similar, e com muita propriedade, afastou a tese do arbitramento da base de cálculo, ora em discussão. Vejamos um trecho da fundamentação do citado Acórdão:**



“É essencial compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Dito isto, observemos que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores das notas fiscais não escrituradas.

E não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar são os montantes das vendas omitidas que possibilitaram a aquisição das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais não escriturados pela empresa.

A respeito destes documentos, é incontroversa a validade jurídica que possuem, dado que se trata de notas fiscais eletrônicas emitidas por contribuintes do ICMS, as quais foram devidamente autorizadas pelos Fiscos de seus respectivos domicílios.

Diante deste cenário, não caberia à fiscalização lançar mão de arbitramento, vez que ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, pois, diferentemente do que afirma a autuada, a denúncia não se constitui expressão de fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação, o que afasta, *ipso facto*, a possibilidade de arbitramento, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.379/96.

O silogismo dialético da recorrente, caso prosperasse, traria, como consequência imediata, a impossibilidade prática de se atuar qualquer contribuinte, no âmbito da legislação do ICMS do Estado da Paraíba, com base nas presunções de que tratam os artigos 3º, §§ 8º e 9º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, à exceção da Conta Mercadorias.

Não há como se extrair entendimento diverso daquele já consolidado em relação aos valores das vendas omitidas para efeito de aplicação das presunções relativas previstas no ordenamento jurídico do Estado da Paraíba. Da mesma forma que, no caso em exame, a receita omitida corresponde aos valores das notas fiscais não lançadas; no caso do Levantamento Financeiro, é a diferença entre positiva entre o somatório das despesas e o total das receitas no período; no caso do pagamento extra caixa, são os valores dos desembolsos não registrados no Caixa, etc.

A presunção, ou seja, a compreensão lógica que se extrai de um fato conhecido para provar a existência de outro desconhecido não se limita ao fato em si, alcançando outros elementos a ele intrinsecamente associados, a exemplo da falta de lançamento de notas fiscais e seus respectivos valores para formação da base de cálculo do fato presumido. Sendo assim, para o caso em comento, não poderia o auditor fiscal lançar mão de qualquer tipo de arbitramento, uma vez que a validade jurídica dos documentos fiscais não se está contestando.”

Em sua argumentação, alega ainda a recorrente, que a presunção fiscal adotada – “omissão de saídas” – não pode prevalecer, porque diz respeito à própria ocorrência do fato gerador do ICMS, que é, precisamente, a circulação (saída) de mercadorias, e que esta não pode atuar no núcleo do fato gerador ou, para usar de outra linguagem, na composição da regra-matriz de incidência, sob pena de afrontar o art. 150, I, da Constituição Federal.

Pois bem. Como visto acima, a presunção em evidência decorreu de previsão legal, de uma conduta omissiva por parte do sujeito passivo, pelo não lançamento das notas fiscais nos livros próprios, surgindo a presunção da omissão de



saídas pretéritas de mercadorias, que é o fato gerador do ICMS, e não a falta de contabilização das operações de aquisição, que é o fato conhecido para se admitir como verdadeira a existência de outro fato, com amparo legal, desde que ausente as provas produzidas pelo sujeito passivo que pudessem ilidir a presunção, já que esta é relativa.

Assim, a constatação de omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a falta de emissão de documentos fiscais das operações omissas, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB<sup>1</sup>, em obediência ao Princípio da Legalidade e da Vinculabilidade Tributária, não havendo o que se discutir sobre a constitucionalidade da norma nesta Corte, já que a própria lei veda a competência dos órgãos julgadores administrativos para tratar de sua inconstitucionalidade<sup>2</sup>.

Diante do exposto, comprova-se a ineficácia dos argumentos trazidos pela recorrente, de forma que indefiro o pedido de nulidade por ela suscitado.

**Segunda Acusação:** 0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS;

A empresa autuada foi acusada de falta de recolhimento do ICMS, em razão de o contribuinte ter deixado de lançar nos livros de registros de saídas e apuração do imposto, operações de saídas de mercadorias e ou prestações de serviços realizadas, tendo por fundamento, além do art. 106, o art. 277 e parágrafos, c/c art. 60, I e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, o que vai de encontro aos argumentos da recorrente, de que o fundamento teria sido genérico. Vejamos os dispositivos normativos citados:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

---

<sup>1</sup> **RICMS/PB**

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

<sup>2</sup> **Lei nº 10.094/2013**

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;



I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

- I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;
- II - coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais; III - colunas sob o título "Codificação":
  - a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizarno seu plano de contas;
  - b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;
- IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":
  - a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;
  - b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
  - c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;
- V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":
  - a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não- incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;



coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a nãocontribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

A violação aos dispositivos acima reproduzidos acarreta, para o infrator, a aplicação da multa estabelecida no artigo 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art.80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Instruem o Processo, Demonstrativo Fiscal às fls. 9-11, com as identificações de todos os documentos fiscais eletrônicos emitidos pela empresa autuada, com os seus valores, e os respectivos ICMS a recolher.

Na análise dos argumentos e provas materiais, o julgador fiscal verificou a inclusão de documentos fiscais que se encontravam cancelados, retirando-os da acusação, listando-os na sua sentença, apresentando os referidos ajustes na



composição do crédito tributário apresentado em Planilha Excel, juntada aos autos, denominada “NF\_E SAIDAS PLANILHA AUXILIAR DA SENTENÇA”.

Assim, sem mais correções a serem realizadas, considero desprovido o recurso de ofício ora em análise.

No tocante ao recurso voluntário relativo à presente acusação, argumenta que a fundamentação apresentada na inicial teria sido genérica, sem especificação nenhuma, repercutindo na legalidade do procedimento e que não teria especificado a infração cometida, alegando cerceamento do direito de defesa, requerendo, portanto, sua nulidade.

Argumento este ineficaz para justificar a nulidade pretendida, pois, a norma acima citada é bem clara, e aponta a necessidade de registrar notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas por parte do contribuinte enquadrado no regime de apuração normal.

Além disso, a natureza da infração foi perfeitamente delineada pela fiscalização na sua descrição, da seguinte forma: “*O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal*”, seguido do demonstrativo fiscal às fls. 9-11, onde contém todas as notas fiscais inicialmente apuradas, sem suas devidas escriturações, que instrui a inicial de forma indissociável, de modo que se torna impossível acolher a alegação da empresa, de que a acusação teria sido genérica e desprovida de fundamento legal e documental.

Ainda assim, para caracterização da nulidade pretendida, seria necessário que tivesse ocorrido um cerceamento do seu direito de defesa e do uso do contraditório, o que não foi demonstrado.

Denota-se que o texto da defesa discorreu e rebateu a questão de mérito, discutindo as imputações que lhe são dirigidas, de modo pleno, de forma que houve a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta, com argumentações que foram analisadas e julgadas pela primeira instância.

Sobre esta matéria, vejamos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, que exige a respectiva comprovação do prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, aplica-se também à esfera administrativa, como se observa:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE: RMS 21.520/RN.*



1. A multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

**2. Não se reconhece a nulidade de auto de infração sem a demonstração do prejuízo causado pela ausência do cumprimento de determinada formalidade** (RMS 18.188/GO, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 29.05.2006; RMS 131.44/BA, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.04.2006; MS 10.770/DF, 3ª S., Min. Félix Fischer, DJ de 06.02.2006), o que, no caso, não ocorreu.

3. A juntada de apenas algumas das peças que formaram o processo administrativo impede o exame a respeito da alegada falta de oportunidade para a apresentação de defesa antes da aplicação da multa.

[...]5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ. RMS 22.610/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 165) grifamos

"ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESUAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO - PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA EPENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.

I -omissis

**I -Aplicável à espécie o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.**

III e IV –omissis.

V -Recurso conhecido e desprovido." (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05206) grifamos

Portanto, os elementos que instruem os autos afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade por acusação genérica, alegada pela recorrente.

## Das penalidades

No tocante à penalidade aplicada, a recorrente a considera exorbitante e confiscatória, solicitando sua redução ao patamar de 20%, arguindo o Princípio do Não-confisco.

Tal solicitação não pode ser atendida, pois, a fiscalização propôs as penalidades nos termos da Lei 6.379/96, devendo esta ser cumprida em obediência ao Princípio da Legalidade. É de bom alvitre esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem como a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.



Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**SÚMULA 03** – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Ademais, em face da pretensão da recorrente em reduzir a multa aplicada ao patamar entre 20%, deve-se ressaltar a decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trechos do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, **assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%**, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).

Além do quê, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade. Destarte, não cabe a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001507/2022-31, lavrado em 10/05/2022, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A, inscrição estadual nº 16.144.233-1, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 21.576,06 (vinte e um mil quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos) sendo R\$ 13.652,79 (treze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) de ICMS por infração aos art. 158 I, 160 I c/fulcro art. 646 e art. 106, art. 60, I e III c/c art. 277, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 7.923,27 (sete mil novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) a título de multa por infração ao art. 82, V, ”f” e II “b” da lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 104.854,21 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 52.290,28 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e oito centavos) de



ICMS, e R\$ 52.563,93 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos) de multa por infração).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator